

Porto Alegre, 9 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.214/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 3/2026, de autoria parlamentar, que visa proibir, no âmbito municipal, a comercialização, instalação e uso de escapamentos de motocicletas com ruído acima dos limites normativos.

II. Análise técnica

A matéria gravita em torno de meio ambiente urbano (poluição sonora), sossego público e disciplina do comércio local, temas inseridos na competência municipal para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual. Nessa linha, aplica-se o seguinte comando constitucional:

Constituição Federal, art. 30, I e II

Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A tutela da poluição sonora é, ainda, competência comum dos entes federados:

Constituição Federal, art. 23, VI

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI-proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Assim, o Município pode estabelecer padrões e restrições adicionais, desde que compatíveis com as normas federais (CTB e resoluções Conama/Contran) e sem contrariá-las.

Por outro lado, o trânsito e o transporte são matérias de competência legislativa privativa da União, conforme:

Constituição Federal, art. 22, XI

Compete privativamente à União legislar sobre: XI-trânsito e transporte.

Desse modo, o Município não pode criar novas infrações de trânsito ou alterar o regime das infrações já previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Para afastar risco de inconstitucionalidade, o projeto deve ser lido e redigido como norma de polícia administrativa ambiental/urbana e de disciplina de atividade econômica, e não como criação de infração de trânsito.

Ademais, o mesmo art. 22 estabelece a competência da União para legislar sobre comércio:

Constituição Federal, art. 22,

Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sob a ótica do sossego público e do meio ambiente a iniciativa parlamentar pode ser adequada.

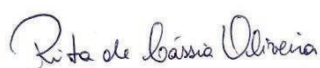
O assunto pode ser objeto do Código de Posturas com a finalidade de criar proibições sob o aspecto de não geração de ruídos acima do permitido e aspectos relacionados à poluição. Contudo, deve ser objeto de alteração do Código de Posturas por meio de Projeto de Lei Complementar, conforme estabelece o inciso III do art. 32-A da Lei Orgânica Municipal.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 3/2026 não se apresenta viável por versar sobre assuntos de competência da União, conforme art. 22 da Constituição Federal.

Contudo, é possível tratar o tema sob a ótica das posturas para vedar a circulação e permanência de veículos automotores equipados com escapamentos que emitam ruídos excessivos ou estampidos, em desconformidade com os limites sonoros estabelecidos pela legislação ambiental e de trânsito aplicável. Para isso, seria preciso alterar o Código de Posturas por meio de projeto de Lei Complementar, conforme art. 32-A da LOM.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, reading "Rita de Cássia Oliveira".

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM